



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720362/2013-95
ACÓRDÃO	3002-003.743 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou

disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-49.359 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de IOF, relativo ao período de 2008 e 2009, no valor de R\$ 1.345.758,59.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-49.359, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para cobrança de IOF, referente ao período de 2008 e 2009, no montante de R\$ 1.345.758,59.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 10/13, o procedimento fiscal teve como objetivo apurar indícios de irregularidades tributárias apontadas na ocasião da expedição do MPF, relativas à existência de operações de crédito registradas na contabilidade do sujeito passivo sem o devido recolhimento do IOF correspondente aos exercícios de 2008 e 2009.

A autoridade fiscal fundamentou a exigência do IOF incidente sobre os contratos de mútuo entre pessoas jurídicas, bem como entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, com base no art. 13 da Lei nº 9.779/99, no Decreto nº 6.306/2007, na Instrução Normativa RFB nº 907/2009 e no Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999. Esses normativos também foram utilizados para a definição da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, a não incidência do IOF sobre operações realizadas por meio de conta corrente, erro na identificação do sujeito passivo e, de forma subsidiária, equívoco na apuração do imposto devido.

Em julgamento, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ/ FOR, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a existência de relacionamento entre as pessoas envolvidas, bem como a destinação específica dos recursos colocados à disposição das companhias ligadas a uma despesa ou custo já definidos.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando, em síntese: 1) nulidade do acórdão por suposto não enfrentamento de toda a matéria de defesa suscitada pelo contribuinte; 2) nulidade do auto de infração por suposto erro na base de cálculo do tributo. No mérito, reiterou a não ocorrência do mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico é mera

existência de contrato de conta corrente e a existência da repercussão geral no RE nº 590.186-6/RS que irá enfrentar a constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar:

- **Alegação de nulidade do acórdão da DRJ:**

A Recorrente sustenta que a DRJ se quedou inerte quanto ao tópico apresentado em petição apartada, relativamente às operações que envolvem a liberação de recursos financeiros para fins habitacionais, nestes termos:

Como narrado no tópico pregresso, em relação às operações que envolvem a liberação de recursos financeiros para fins habitacionais, a Recorrente apresentou petição apartada, embasada em laudo elaborado pela empresa de auditoria Ernst & Young, na qual foram apresentados os elementos que encaixam as suas transações à interpretação, então recente, encampada pela Disit 04 na Solução de Consulta nº 79.

Todavia, a Turma Julgadora ficou-se silente quanto a esse argumento, no julgamento da impugnação, configurando evidente nulidade, que impõe a devolução destes autos à Delegacia de origem para apreciação da parcela sobre a qual deixou de se manifestar. Nesse sentido, de forma a evitar o cerceamento de defesa e do amplo contraditório, devem os autos ser devolvidos à DRJ/FOR, a fim de que sejam devidamente apreciadas as conclusões do laudo técnico apresentado, as quais são imprescindíveis para a definição do mérito aqui discutido, notadamente por atingir, frontalmente, parcela sobre a qual a Recorrente está isenta do recolhimento do IOF, por expressa previsão legal.

Sobre este ponto, destaco que a impugnação foi apresentada em 05/03/2013 e, posteriormente, em 27/08/2013, apresentou uma petição apartada para aduzir novos fundamentos de defesa, conforme abaixo destacado:

Contudo, a Impugnante vem, de forma subsidiária, deduzir outras razões jurídicas que infirmam o lançamento tributário em questão, caso reste mantido o entendimento fiscal de que as transferências de recursos financeiros em questão se adéquam ao conceito de mútuo.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, vejamos:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cabe esclarecer que a legislação de regência admite, apenas, a juntada superveniente de documentos nos casos em que estes se destinam a contrapor fatos ou fundamentos novos trazidos aos autos em momento posterior.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos. (PROCESSO 18239.000731/2011-98 ACÓRDÃO 2202-011.147 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 30 de janeiro de 2025)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito:

- **Operações de mútuo:**

A Recorrente sustenta que as operações por ela praticadas configurariam, tão somente, contratos de conta corrente não subsistindo, portanto, disponibilização de crédito financeiro a título de mútuo sujeito ao IOF, conforme alegações abaixo destacadas:

Se é certo, por um lado, que os contratos celebrados entre a Recorrente e as empresas ligadas foram extravaiados, não menos certo é, por outro lado, que os elementos colhidos pelo i. Agente Fiscal, ao contrário do que restou firmado no acórdão recorrido, apontam para a **existência única de contrato de conta corrente**. Isso porque pela leitura do “Termo de Verificação Fiscal” (TVF) e de todos os demonstrativos a ele anexados, está evidenciado que o levantamento realizado pelo i. Auditor retrata que **as operações foram travadas entre a Recorrente e suas empresas ligadas, em contas correntes contábeis de movimentações internas, que tinham por objetivo registrar os créditos e débitos havidos entre as partes.**

Não se vislumbra, *in casu*, a realização de operações de crédito (na forma de mútuo) entre as contratantes, **mas, sim e apenas, a elaboração de um sistema de gerenciamento de recursos alocados no “conta corrente”**. Até porque, **repita-se, todas as movimentações eram recíprocas, e não unilaterais, como haveriam de ser para a configuração de um contrato de mútuo.**

O acórdão, ora combatido, entendeu tratar-se de operações de mútuo que consistem no empréstimo de coisas fungíveis, ficando o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil/2002.

Sustentou ainda que o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, estabelece que o fato gerador do IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, o que independe de ter sido realizada por instituição financeira ou da forma pela qual se dê a disponibilização dos recursos.

É o que passo a analisar.

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

[...]

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e não a específica operação de mútuo.

Ademais, acerca do contrato de conta corrente, cabe destacar trecho do voto proferido no acórdão 3402006.645, nestes termos:

“Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo.

Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo.

Assim, na vigência do contrato não há credor ou devedor, tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.”

É conhecido que o tema foi objeto de análise da parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF, no ano de 2024. O julgamento ocorreu na 3ª Turma da CSRF, em acórdão nº 9303-015.128, de 13.05.2024 (proc. 19515.720077/2019-46), que decidiu por maioria de voto, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Neste mesmo sentido assim decidiu o STJ no RESP nº 1.239.101/RJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (Destaquei) 2. Recurso especial não provido.

Portanto, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para outra pessoa jurídica, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível, sendo a Recorrente o sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.

- **Base de cálculo:**

Sustenta a Recorrente que a base de cálculo a ser aplicada é a prevista no art. 7º, inciso I, alínea "b", c/c com o § 1º e § 14, ou seja, o **valor de cada principal** entregue ao mutuário multiplicado pelo número de dias do empréstimo, **limitado a 365 dias** ou, quando o prazo é indeterminado, o valor do principal multiplicado por 365 dias.

O acórdão recorrido, em sentido contrário, entendeu que no tocante à alegação de incorreção da determinação da base de cálculo pela autoridade fiscal, qual seja, o **somatório dos saldos devedores diários** apurado no último dia de cada mês, foi corretamente fixado, conforme se constata dos lançamentos contábeis:

"Viu-se que, ao longo do período de apuração, a interessada efetuou lançamentos que configuram operações de mútuo entre pessoas jurídicas, as quais foram realizadas por meio de conta corrente, sujeitas à incidência de IOF-Crédito.

Por conseguinte, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo, importa apenas a entrega ou disponibilização dos recursos financeiros pela pessoa jurídica mutuante, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Tais operações, como visto, estão refletidas nos lançamentos contábeis que serviram de base para a apuração do valor devido de IOF.

A base de cálculo e a alíquota do IOF/Crédito, disciplinadas pelo art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, foram corretamente fixadas pela autoridade fiscal, tendo em vista que, tendo sido as operações financeiras de que se cuida efetuadas mediante uma conta corrente (crédito rotativo), não se pode considerar como definido o valor principal a ser utilizado pelas empresas mutuárias: [...]"

É o que passo a analisar.

As alíquotas e as formas de apuração da base de cálculo do IOF estão definidas no Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007) nos arts. 6º e 7º, abaixo transcritos:

"Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 7.726, de 2012)

3. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia; (Redação dada pelo Decreto no 8.392, de 2015)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. (Redação dada pelo Decreto no 6.391, de 2008)

[...]

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

[...]

§ 11. Nos casos dos §§ 8º, 9º e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

[...]

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).”

As operações de crédito **sem principal definido** não estão sujeitas ao limite máximo de 365 dias de incidência do IOF, uma vez que os §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, bem como o disposto no Decreto nº 4.494/2002, excluem expressamente dessa limitação as operações cuja base de cálculo corresponde ao somatório dos saldos devedores diários — ou seja, aquelas em que não há valor principal previamente definido.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

[...]

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado

[...]

Por outro lado, tratando-se de **operação com principal definido**, aplica-se o limite de 365 dias previsto no § 14º do art. 7º do Decreto nº 6.306/07 e do Decreto nº 4.494/02, vejamos:

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e **definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

Nesse sentido, existe Jurisprudência majoritária deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008

[...]

IOF. LIMITE DE 365 DIAS. VALOR DO CRÉDITO INDEFINIDO. INAPLICABILIDADE.

As operações de crédito sem principal definido não estão sujeitas ao limite de 365 dias, uma vez que os §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 6.306/07, bem como o Decreto nº 4.494/02, excluem expressamente as operações cuja base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários. (Processo nº 15504.010425/201011 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3401002.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de janeiro de 2015)

No caso em análise, em razão das características dos lançamentos contábeis considerados na constituição do crédito tributário, verifica-se que a relação da interessada com

suas mutuárias possui natureza de operação de crédito realizada por meio de conta corrente, **sem a definição prévia de valor principal.**

Dessa forma, é evidente o enquadramento na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, que dispõe que, nas operações de empréstimo sob qualquer modalidade, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, sempre que inexistir valor principal previamente fixado — o qual, nesse tipo de operação, somente se torna conhecido ao final do prazo ajustado entre as partes.

Nesse sentido, entendeu o r. acórdão, ora combatido: *“Portanto, não há como se afirmar que se trata do empréstimo de um valor fixo (determinado no momento da contratação e entregue integralmente ou parcelado), a ensejar a determinação da base de cálculo como o principal entregue ou colocado à sua disposição ou a aplicação do limite contido no § 1o do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007 (365 dias).”*

Portanto, também não assiste razão à Recorrente quanto ao suposto erro na determinação da base de cálculo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS